

Senhores Deputados.— A proposta de lei n.º 224-A, apresentada ao Parlamento pelo ilustre Ministro das Finanças, Sr. Sidónio Paes, pretende remediar as desigualdades que a prática mostrou existirem na reforma dos serviços de finanças de 26 de Maio de 1911, na parte que se refere aos tesoureiros da Fazenda Pública. Pretende remediar e remedeia de facto, em parte, algumas das razões de queixa dêsses funcionários, mas não resolve completamente o assunto.

O regime anterior à reforma de 26 de Maio de 1911 era simplesmente escandaloso. Escandaloso pelos abusos que permitia e ainda mais pela forma como era executado. As compensações permitidas pela lei eram minas inexgotáveis para favorecer os amigos e os caciques.

A reforma de 26 de Maio de 1911 pôs cõbro aos abusos que se vinham praticando, mas quis acautelá-los tanto os interesses do Estado que chegou, em alguns casos, a ser feroz. Desfazer êsses excessos de zêlo pela Fazenda Pública é um dever que se impõe ao Parlamento da República.

Os recebedores, pelo regime anterior e ainda pela reforma de 26 de Maio de 1911, tem direito a vencimento de categoria e a cotas. Isto é, recebem, além do ordenado de categoria, uma percentagem proporcional às importâncias recebidas nas tesourarias. Êste regime, pôsto que seja justo e equitativo, dá lugar à incerteza da quantia total que o Estado tem a pagar e põe o funcionário na contingência das crises económicas, e por vezes políticas, das concelhos.

A proposta que estamos examinando dá completa solução a esta parte do problema. Sem deixar de manter a totalidade dos vencimentos dependente do maior ou menor movimento das tesourarias, adopta um critério mais seguro para o Estado e para os funcionários.

Os tesoureiros da Fazenda Pública caucionam-se com importâncias proporcionais às cobranças dos respectivos concelhos. A lei determina que as cauções sejam iguais a 10 por cento da totalidade das cobranças, não incluindo as operações de tesouraria.

Se as cauções são proporcionais às importâncias cobradas, as percentagens calculadas sobre aquelas são também proporcionais a estas.

Com êste critério, o Sr. Ministro das Finanças propôs que em substituição das cotas, sempre variáveis para o Estado e para os funcionários, se fixasse uma percentagem certa sobre as cauções. Dêste modo o Estado pode determinar com exactidão e com antecedência qual a importância que tem a pagar aos tesoureiros da Fazenda Pública e estes sabem aquilo a que tem direito.

Não há perigo de abusos, porque, pela cobrança efectuada, se podem corrigir anualmente os quantitativos das fianças, fazendo-as reforçar ou diminuir, conforme as circunstâncias de momento.

Êste é o princípio estabelecido no artigo 3.º do projecto, com o qual a comissão inteiramente concorda.

* * *

A doutrina consignada no artigo 6.º vem solucionar uma das mais justas reclamações dos tesoureiros da Fazenda Pública e acabar com uma das maiores desigualdades mantida pelas reformas anteriores.

Os tesoureiros são obrigadas a fazer à sua custa todas as transferências dos fundos recebidos para as sedes dos distritos. Com êste procedimento dão-se as maiores anomalias. Ao passo que o tesoureiro do concelho sede do distrito faz as suas transferências sem dispêndio algum e sem sacrificio pessoal, os dos concelhos limítrofes pagam quantias relativamente grandes para satisfazer essa exigência da lei, e ainda outros há que, pela grande distância a que ficam os seus concelhos e por falta de meios de fácil comunicação, despendem a maior parte dos seus vencimentos nessas transferências.

Esta proposta desobriga-os dêste pesado encargo, pondo, por isso, todos em igualdade de circunstâncias.

Para o Estado não acarreta o novo sistema encargo algum porque o transporte dos fundos fica a cargo do correio, que não aumenta, evidentemente, as suas despesas por êsse facto.

* * *

A situação dos tesoureiros dos quatro bairros de Lisboa é absolutamente insustentável.

As disposições contidas nos artigos 2.º, 3.º e 14.º do projecto, conjugadas com o disposto no § 1.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911, vem resolver as instantes reclamações dos interessados.

Pela reforma de 26 de Maio de 1911, os tesoureiros de Lisboa tem direito a:

	Escudos
Ordenado de categoria.....	600
Cotas.....	600
Subsídio para pessoal.....	1.200
Total para pessoal, expediente e seu ordenado...	2.400

Os tesoureiros tem as seguintes despesas obrigatórias:

1.º Bairro:	
Um 1.º fiel.....	600
Um 2.º fiel.....	480
Um 1.º aspirante.....	192
Dois 2.ºs aspirantes a 144 escudos.....	288
Um servente.....	120
Expediente.....	60
Total.....	1.740

Ficando, por isso, como seu ordenado, ainda sujeito ao imposto de rendimento sobre 1.200 escudos, a quantia de 660 escudos.

2.º Bairro:	
Um 1.º fiel.....	600
Um 2.º fiel.....	480
Um 1.º aspirante.....	240
Um empregado.....	360
Um empregado.....	180
Gratificação ao 2.º fiel.....	144
Servente prestando serviço de aspirante.....	192
Expediente.....	60
Total dos encargos.....	2.256

A parte da lotação da tesouraria, que é recebida pelo tesoureiro, fica reduzida a 144 escudos por ano e como tem de pagar imposto de rendimento sôbre 1.200 escudos, fica o seu ordenado mensal limitado a 2 escudos!

3.º Bairro:	
Um 1.º fiel.....	600
Um 2.º fiel.....	480
Um servente.....	120
Dois aspirantes a 180 escudos.....	360
Gratificação pelo serviço da relação da cobrança.....	108
Gratificação à policia pela abertura do cofre.....	6
Expediente e limpeza.....	89
Total dos encargos.....	1.763

Ficam-lhe, por isso, 637 escudos por ano para seu ordenado, ainda sujeito ao imposto de rendimento sôbre 1.200 escudos.

4.º Bairro:	
Um 1.º fiel.....	600
Um 2.º fiel.....	480
Dois aspirantes a 240 escudos.....	480
Um servente.....	120
Expediente.....	52
Total das despesas.....	1.732

Restam, como seu vencimento anual, 668 escudos, ainda sujeito ao imposto de rendimento sôbre 1.200 escudos.

Pelas disposições dos artigos 2.º, 3.º e 14.º do projecto, conjugadas com o § 1.º do artigo 25 do decreto de 26 de Maio de 1911, os tesoureiros de Lisboa ficam com o seguinte:

1.º Bairro:	
Categoria.....	900
3 por cento sôbre a importância da caução (10.000 escudos).....	300
Para pessoal (§ 1.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911).....	1.200
Para pessoal (artigo 14.º do projecto).....	600
Totalidade das importâncias abonadas pelo Estado	3.000
O pessoal custa.....	1.740
Restam como seu vencimento.....	1.260

2.º Bairro:	
Categoria.....	900
3 por cento sôbre a importância da caução (20.000 escudos).....	600
Para pessoal (§ 1.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911).....	1.200
Para pessoal (artigo 14.º do projecto).....	1.100
Total do encargo para o Estado.....	3.800
O pessoal custa.....	2.256
Restam para seu ordenado.....	1.544

3.º Bairro:	
Categoria.....	900
3 por cento sôbre a importância da caução (15.500 escudos).....	465
Para pessoal (§ 1.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911).....	1.200
Para pessoal (artigo 14.º do projecto).....	600
Total do encargo para o Estado.....	3.165
O pessoal custa.....	1.763
Saldo para seu ordenado.....	1.402

4.º Bairro:

Categoria.....	900
3 por cento sôbre a importância da caução (11.900 escudos).....	357
Para pessoal (§ 1.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911).....	1.200
Para pessoal (artigo 14.º do projecto).....	600
Totalidade paga pelo Estado.....	3.057
Deduzindo a importância para o pessoal, no valor de.....	1.732
Restam para ordenado do tesoureiro.....	1.325

Não são demasiados estes ordenados para a categoria e responsabilidade destes funcionários, mas podem considerar-se suficientes tendo em vista a relação existente entre estes e outros empregados do Estado.

Quanto aos tesoureiros do Pôrto não está a comissão de acôrdo com a proposição do artigo 14.º Se a intenção do illustre proponente é cortar os 900\$000 réis, fixados no § 2.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911 e substituí-los pelos 420\$000 réis propostos no artigo 14.º, achamos a redução muito grande; pelo contrário, se pretende adicionar os 420\$000 réis aos 900\$000 réis achamos muito. Parece-nos suficiente manter o subsidio fixado no referido § 2.º do artigo 25.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

O artigo 14.º da proposta não nos parece suficientemente claro, e por isso propomos uma nova redacção.

Não se propõe, no projecto, a indemnização aos tesoureiros de Lisboa pelos prejuizos sofridos na vigência da reforma de 26 de Maio de 1911.

A comissão, porém, entende ser de justiça que se lhes paguem os vencimentos nos termos do projecto em discussão, a partir de 1 de Julho de 1911, época em que entrou em vigor a referida reforma, porque acha deprimemente para o Estado que estes funcionários prestassem os serviços que a lei exige, percebendo em troca remunerações não só exiguas mas até ridículas.

*
* *

Os artigos 15.º e 16.º da proposta merecem o inteiro apoio da comissão, pelos princípios que consignam, mas não concorda com a sua redacção, porque pode dar lugar a dúvidas e más interpretações.

O decreto de 17 de Julho de 1886 estabelece taxas progressivas em relação às idades dos funcionários. O artigo 16.º, do projecto, fixa juro de mora pelas cotas em dívida desde a nomeação do tesoureiro até ao integral pagamento dessas cotas. As taxas progressivas em relação a idade só são admissíveis na hipótese do funcionário só começar a pagar as cotas a partir do dia em que é admitido na Caixa de Aposentação. A taxa progressiva tem por fim indemnizar a Caixa, pelos pagamentos a efectuar no futuro, das importâncias que ela deixou de receber num período já decorrido, mas dentro do qual passa a assumir as suas responsabilidades.

Para que o principio consignado nos artigos 15.º e 16.º seja justo e equitativo é preciso que aos funcionários nestas condições não sejam applicadas as taxas progressivas, porque, a dar-se tal facto, a cotização acrescida dos juros de mora nas cotas vencidas absorveria, em alguns casos, a totalidade dos vencimentos e em muitos outros excedê-los hia. As taxas progressivas só são devidas quando se não pagam as cotas em dívida.

Certamente que a intenção do illustre Ministro das Finanças ao apresentar este projecto ao Parlamento era a mesma que anima a comissão.

Por estas razões a comissão tem a honra de vos propor que os artigos 15.º e 16.º sejam substituídos por outros que se não prestem a várias interpretações.

O artigo 16.º do projecto fixa em quatro anos o prazo para o pagamento das cotas em dívida. Parece, à comissão, este prazo muito curto, e por isso tem a honra de vos propor que seja elevado a oito anos.

*
* * *

Não alude o projecto aos tesoureiros dos concelhos cabeças de comarca, deixando-os, por isso, em iguais condições aos dos outros concelhos.

Pelo que diz respeito aos concelhos de 1.ª e 2.ª classes pode admitir-se que não haja diferenciação entre os que são cabeças de comarca e os que o não são, porque os vencimentos dos funcionários dão margem a exigir-se-lhes esse excesso de serviço sem remuneração especial, mas quanto aos de 3.ª classe o caso não é o mesmo.

As tesourarias dos concelhos que são sedes das comarcas tem serviços especiais por efeito de depósitos judiciais, maior venda de valores selados, etc., o que obriga o respectivo tesoureiro a remunerar os seus auxiliares com quantia superior aquela que pagaria em qualquer outro concelho.

Por isso a vossa comissão tem a honra de vos propor que em o § único ao 12.º seja consignada uma remuneração especial aos tesoureiros da Fazenda pública dos concelhos de 3.ª classe, quando estes sejam sedes de comarcas. Basta, para isso, que a importância abonada para proposto seja elevada, nos concelhos de 3.ª classe, à mesma importância que se abona aos de 2.ª classe.

Ainda reputamos este aumento pequeno porque nos concelhos cabeças de comarca a vida é mais cara do que nos outros, em regra, mas como o número de concelhos nestas condições é muito grande não pode a comissão propor-vos maior compensação porque isso iria agravar muito a economia do projecto.

Vem a propósito dizer que os tesoureiros da Fazenda Pública ficam, ainda depois da aprovação deste projecto, na sua maior parte, em piores condições do que aquelas que tinham no antigo regime. O desaparecimento das congruas paroquiais veio prejudicá-los gravemente. As gratificações de cobrança dessas congruas subiam em alguns concelhos a alguns centos de mil réis.

Os concelhos de 3.ª classe que actualmente são sedes de comarcas elevam-se a cento e um. As cauções prestadas pelos respectivos tesoureiros são as seguintes:

Distritos	Concelhos	Cauções
Aveiro	Albergaria	2:000\$000
	Arouca	3:000\$000
	Castelo de Paiva	2:000\$000
	Vagos	1:000\$000
Beja	Almodóvar	1:500\$000
	Cuba	2:000\$000
	Ferreira do Alentejo	3:000\$000
	Mértola	3:000\$000
Braga	Moura	4:000\$000
	Odemira	2:600\$000
	Amares	2:500\$000
	Cabeceiras de Basto	2:000\$000
Bragança	Celorico de Basto	3:200\$000
	Esposende	2:000\$000
	Póvoa de Lanhoso	2:500\$000
	Vieira	2:000\$000
Bragança	Alfândega da Fé	1:000\$000
	Carrazeda de Anciães	2:500\$000
	Macedo de Cavaleiros	2:200\$000
	Miranda do Douro	1:600\$000
	Mirandela	3:200\$000
	Mogadouro	2:500\$000
	Moncorvo	3:000\$000
	Vila Flor	2:500\$000
	Vimioso	1:000\$000
	Vinhais	1:800\$000

Distritos	Concelhos	Cauções
Coimbra	Condeixa-a-Nova	2:000\$000
	Lousã	1:800\$000
	Penacova	1:400\$000
	Penela	1:300\$000
	Tábua	2:000\$000
Évora	Arraiolos	3:000\$000
	Portel	2:500\$000
	Redondo	3:500\$000
	Reguengos	3:500\$000
	Vila Viçosa	3:000\$000
Faro	Albufeira	1:000\$000
	Lagoa	2:000\$000
	Monchique	2:000\$000
	Vila Nova de Portimão	3:000\$000
	Vila Rial de Santo António	2:500\$000
Guarda	Aguiar da Beira	1:500\$000
	Almeida	1:500\$000
	Celorico da Beira	1:800\$000
	Figueira de Castelo Rodrigo	1:500\$000
	Fornos de Algodres	1:000\$000
Leiria	Meda	1:500\$000
	Vila Nova de Fozcoã	1:900\$000
	Alvaiázere	2:000\$000
	Ancião	2:000\$000
	Figueiró dos Vinhos	2:000\$000
Lisboa	Pedrógão Grande	2:000\$000
	Pórtico de Mos	2:000\$000
	Alcácer do Sal	4:500\$000
	Aldeia Galega do Ribatejo	4:000\$000
	Lourinhã	2:000\$000
Portalegre	S. Tiago do Cacém	3:500\$000
	Seixal	3:000\$000
	Avis	3:000\$000
	Castelo de Vide	2:000\$000
	Fronteira	2:000\$000
Pórtico	Niza	4:000\$000
	Ponte de Sor	2:000\$000
	Baião	2:000\$000
	Felgueiras	2:900\$000
	Lousada	2:800\$000
Santarém	Paços de Ferreira	2:500\$000
	Paredes	2:400\$000
	Benavente	4:000\$000
	Coruche	4:000\$000
	Golegã	5:000\$000
Viana do Castelo	Mação	1:000\$000
	Rio Maior	2:500\$000
	Coura	1:100\$000
	Melgaço	1:400\$000
	Ponte da Barca	2:000\$000
Vila Rial	Valença	3:000\$000
	Vila Nova de Cerveira	2:000\$000
	Boticas	1:000\$000
	Mesão Frio	1:500\$000
	Mondim de Basto	1:000\$000
Viseu	Montalegre	1:900\$000
	Murça	1:600\$000
	Vila Pouca de Aguiar	1:900\$000
	Armamar	2:000\$000
	Moimenta da Beira	2:700\$000
Vila Rial	Oliveira de Frades	1:000\$000
	Resende	1:500\$000
	Santa Comba Dão	3:000\$000
	Sátão	1:000\$000
	S. João da Pesqueira	2:800\$000
Angra	Tabuaço	2:000\$000
	Vouzela	3:000\$000
	Santa Cruz	1:600\$000
	Ponta do Sol	2:000\$000
	Funchal	Santa Cruz
Horta	S. Vicente	1:000\$000
	Lages do Pico	1:000\$000
	Santa Cruz	1:000\$000
	Povoação	1:900\$000
	Ponta Delgada	Vila Franca do Campo
Total — 101.		

Analisando a situação de cada um dos tesoureiros destes concelhos, conclui-se que os seus vencimentos serão os seguintes:

Concelhos com caução de 5.000 escudos:

Categoria.....	360	Concelhos com caução de 2.500 escudos:	
6 por cento sôbre a importância da caução....	300	Importância proposta.....	690
Para proposto.....	180	Remuneração especial.....	60
Total, conforme a proposta de lei...	840	Total, escudos.....	750
Remuneração especial por ser cabeça de comarca	60		
Total, escudos.....	900	Concelhos com caução de 2.200 escudos:	
Concelhos com caução de 4.500 escudos:		Importância proposta.....	672
Categoria.....	360	Remuneração especial.....	60
6 por cento.....	270	Total, escudos.....	732
Para proposto.....	180	Concelhos com caução de 2.000 escudos:	
Total conforme o projecto.....	810	Importância proposta.....	660
Remuneração especial por ser cabeça de comarca	60	Remuneração especial.....	60
Total, escudos.....	870	Total, escudos.....	720
Concelhos com caução de 4.000 escudos:		Concelhos com caução de 1.900 escudos:	
Categoria.....	360	Importância proposta.....	654
6 por cento.....	240	Remuneração especial.....	60
Para proposto.....	180	Total, escudos.....	714
Total conforme o projecto.....	780	Concelhos com caução de 1.800 escudos:	
Remuneração especial por ser cabeça de comarca	60	Importância proposta.....	648
Total, escudos.....	840	Remuneração especial.....	60
Concelhos com caução de 3.500 escudos:		Total, escudos.....	708
Categoria.....	360	Concelhos com caução de 1.600 escudos:	
6 por cento.....	210	Importância proposta.....	636
Para proposto.....	180	Remuneração especial.....	60
Total proposto pelo projecto.....	750	Total, escudos.....	696
Remuneração especial por ser cabeça de comarca	60	Concelhos com caução de 1.500 escudos:	
Total, escudos.....	810	Importância proposta.....	630
Concelhos com caução de 3.200 escudos:		Remuneração especial.....	60
Categoria.....	360	Total, escudos.....	690
6 por cento.....	192	Concelhos com caução de 1.400 escudos:	
Para proposto.....	180	Importância proposta.....	624
Total proposto pelo projecto.....	732	Remuneração especial.....	60
Remuneração especial por ser cabeça de comarca	60	Total, escudos.....	684
Total, escudos.....	792	Concelhos com caução de 1.300 escudos:	
Concelhos com caução de 3.000 escudos:		Importância proposta.....	618
Categoria.....	360	Remuneração especial.....	60
6 por cento.....	180	Total, escudos.....	678
Para proposto.....	180	Concelhos com caução de 1.200 escudos:	
Total do projecto.....	720	Importância proposta.....	612
Remuneração especial por ser cabeça de comarca	60	Remuneração especial.....	60
Total, escudos.....	780	Total, escudos.....	672
Concelhos com caução de 2.900 escudos:		Concelhos com caução de 1.100 escudos:	
Importância proposta.....	714	Importância proposta.....	606
Remuneração especial.....	60	Remuneração especial.....	60
Total, escudos.....	774	Total, escudos.....	666
Concelhos com caução de 2.800 escudos:		Concelhos com caução de 1.000 escudos:	
Importância proposta.....	708	Importância proposta.....	600
Remuneração especial por ser cabeça de comarca	60	Remuneração especial.....	60
Total, escudos.....	768	Total, escudos.....	660
Concelhos com caução de 2.700 escudos:			
Importância proposta.....	702		
Remuneração especial.....	60		
Total, escudos.....	762		
Concelhos com caução de 2.600 escudos:			
Importância proposta.....	696		
Remuneração especial.....	60		
Total, escudos.....	756		

*
* *

Pela aprovação dêste projecto, a despesa com o pessoal das Tesourarias fica fixada no seguinte:

	Escudos
6 tesoureiros de Lisboa e Pôrto a 900 escudos	5.400
34 tesoureiros de 1. ^a classe a 600 escudos ...	20.400
64 tesoureiros de 2. ^a classe a 480 escudos....	30.720
191 tesoureiros de 3. ^a classe a 360 escudos....	68.760
34 propostos de 1. ^a classe a 300 escudos.....	10.200
64 propostos de 2. ^a classe a 240 escudos.....	15.860
191 propostos de 3. ^a classe a 180 escudos.....	34.380
Subsídios para pessoal, 1. ^o , 3. ^o e 4. ^o bairros de Lisboa a 1.800 escudos.....	5.400
Subsídios para pessoal, 2. ^o bairro de Lisboa...	2.300
Subsídios para pessoal, 1. ^o e 2. ^o bairros do Pôrto a 900 escudos.....	1.800
6 por cento sôbre cauções até 7.999,999 escudos	44.502
5 por cento sôbre cauções até 9.999,999 escudos	2.455
3 por cento sôbre as restantes.....	3.012

Total, segundo o projecto.....	244.689
Acrescendo 60 escudos para cada Tesouraria de 3. ^a classe, quando cabeça de comarca	6.060
Total, segundo o parecer da comissão	250.749

Pela reforma de 26 de Maio de 1911 a despesa com o pessoal das Tesourarias é a seguinte:

6 tesoureiros de Lisboa e Pôrto a 600 escudos	3.600
34 tesoureiros de 1. ^a classe a 600 escudos....	20.400
64 tesoureiros de 2. ^a classe a 480 escudos....	30.720
191 tesoureiros de 3. ^a classe a 360 escudos....	68.760
Compensações a tesoureiros de 1. ^a classe.....	3.800

Cotas a:

6 tesoureiros de Lisboa e Pôrto a 600 escudos.....	3.600
34 tesoureiros de 1. ^a classe a 400 escudos	13.600
64 tesoureiros de 2. ^a classe a 320 escudos	20.480
191 tesoureiros de 3. ^a classe a 240 escudos	45.840
Excesso provável das cotas.....	8.480
	92.000
Subsídios a 4 tesoureiros de Lisboa.....	4.800
Subsídios a 2 tesoureiros do Pôrto.....	1.800
Subsídios a 289 tesoureiros a 60 escudos.....	17.340

Total, escudos..... **243.220**

Há, pois, pelo projecto, com as emendas que temos a honra de propor, um aumento de despesa de 7.529 escudos por ano.

Pôsto que muito pese à comissão dar pareceres favoráveis a aumentos de despesa, ela não pode deixar de vos aconselhar que voteis o projecto, por que corresponde a uma rial necessidade.

Concluindo, temos a honra de vos propor que aproveis o projecto com as seguintes alterações:

Lisboa, 25 de Junho de 1912.

Artigo 12.^o O do projecto.

§ único. Nos concelhos de 3.^a classe, quando sedes das comarcas, a importância para proposto é igual à dos de 2.^a classe.

Artigo 14.^o Em cada uma das tesourarias dos bairros de Lisboa e do Pôrto os lugares de propostos serão desempenhados por fiéis, aos quais é applicável o disposto no artigo 11.^o, coadjuvados pelo pessoal que pelos tesoureiros fôr julgado necessário, e para o pagamento de cujos vencimentos será abonada a cada tesouraria de Lisboa, além da importância de 1:200\$000 réis fixada no § 1.^o do artigo 25.^o do decreto de 26 de Maio de 1911, a quantia de 600\$000 réis para as do 1.^o, 3.^o e 4.^o bairros e a de réis 1:100\$000 para a do 2.^o bairro, e a cada uma das do Pôrto, a quantia de 900\$000 réis fixada no § 2.^o do mesmo artigo.

§ 1.^o Enquanto existirem empregados nomeados nos termos do decreto de 28 de Julho de 1888, cujos vencimentos são pagos directamente pelo Estado, serão deduzidas das verbas fixadas no § 1.^o do artigo 25.^o do decreto de 26 de Maio de 1911 as importâncias necessárias para o pagamento dêsses vencimentos.

§ 2.^o Aos tesoureiros de Lisboa serão liquidados os vencimentos e subsídios, a partir de 1 de Julho de 1911, nos termos dos artigos 2.^o, 3.^o e 14.^o

Artigo 15.^o Aos tesoureiros da Fazenda Pública de nomeação posterior a 5 de Outubro de 1910 é reconhecido o direito à aposentação, devendo concorrer para a caixa de aposentação com a cota de 5 por cento, como os demais empregados do Estado, desde a data do termo de posse, cota esta que incide sôbre os vencimentos de categoria e sôbre metade da percentagem fixada no artigo 3.^o, considerando-se a outra metade da percentagem como abono para falhas.

Artigo 16.^o É concedido o prazo de noventa dias aos demais tesoureiros para requererem o reconhecimento dêsse direito, em iguais condições às do artigo antecedente, sob a obrigação de concorrerem para a caixa de aposentação, em noventa e seis prestações mensais, com as cotas correspondentes ao período decorrido desde a data do termo de posse, acrescidas de juros de mora de 6 por cento ao ano.

§ 1.^o Igual faculdade é concedida, com relação ao período em que exerceram as funções de recebedores, aos funcionários que actualmente contribuam para a caixa de aposentação, tendo transitado directamente daquele para o actual emprêgo.

§ 2.^o Os vencimentos a que os tesoureiros ficam com direito, quando aposentados, serão: o ordenado de categoria fixado no artigo 2.^o acrescido de metade das percentagens fixadas no artigo 3.^o, quando tenham atingido a idade e o número de anos de serviço que a lei geral sôbre aposentações exige para a aposentação por inteiro e as respectivas proporções quando noutras condições.

Inocência Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

António Maria Malva do Vale.

Álvaro de Castro.

Tomé de Barros Queiroz, relator.

224 - A

*Não é desconhecida a situação dos tesoureiros da Fazenda Pública, para muitos dos quais a reforma de 26 de maio de 1911 criou uma situação verdadeiramente insustentável; a presente proposta de lei procura acudir, den-

tro dos limites duma necessária equidade e sem gravame avultado para o Tesouro, a um tal estado de cousas.

E, fazendo-o, entendi não dever alterar propriamente os vencimentos de categoria que aquela reforma fixou,

já porque isso seria alterar a justa equiparação com os secretários de finanças, já porque a extrema variabilidade de trabalhos e responsabilidades dos tesoureiros de concelho para concelho leva a buscar noutros elementos a diferenciação de retribuição.

É esse o fundamento da mais importante inovação trazida por esta proposta. São criados por meio duma percentagem sobre a respectiva caução um vencimento de exercício e uma retribuição para falhas aos tesoureiros de finanças.

Confirma-se de vez a eliminação do arbitrário sistema das compensações e abandona-se o da repartição de cotas, justificável se o tesoureiro não fôsse, como é hoje, completamente estranho à maior ou menor arrecadação das receitas públicas, mas injusto até se considerarmos a sua não culpabilidade nas deficiências da cobrança.

Além disso a importância da tesouraria nem sempre se pode aquilatar com segurança pela classificação fiscal concelhia. Outras receitas, que não as do Estado, o movimento de diversas operações de tesouraria e ainda os pagamentos, muitas vezes em desproporção com as cobranças, são elementos a ter em conta numa revisão de cauções, para que a proposta pede auctorização.

Libertam-se os tesoureiros dos encargos das transferências de fundos, que pela proposta passam a ser feitas pela Administração Geral dos Correios e Telegrafos, e fornecem-se-lhes os meios de remuneração aos propostos, classe esta para quem parece de justiça consignar outras regalias, revivendo-a do esquecimento a que até aqui tem votada.

Também o chamamento da classe aos benefícios da aposentação parecem de equidade, se bem que aí, o Governo entendeu não levar a obrigação de concorrência para o Fundo respectivo além de 5 de Outubro de 1910, deixando-a facultativa para os tesoureiros de nomeação anterior.

São estas as principais alterações trazidas ao regime actual pela seguinte proposta:

Artigo 1.º Os tesoureiros da Fazenda Pública constituem um quadro privativo dividido em três classes, sem dependência entre elas de conformidade com a classificação fiscal dos concelhos.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria para cada uma das classes são:

Tesoureiros dos bairros de Lisboa e Pôrto, 900\$000 réis.

Tesoureiros de concelhos de 1.ª classe, 600\$000 réis.

Tesoureiros de 2.ª classe, 480\$000 réis.

Tesoureiros de 3.ª classe, 360\$000.

Art. 3.º Os tesoureiros perceberão como gratificação de exercício e abono para falhas, em partes iguais, e paga duodecimalmente, a percentagem de 6 por cento nas cauções inferiores a 8.000\$000 réis; a de 5 por cento nas eguais ou superiores a esta importância até à de réis 10:000\$000 réis, e a de 3 por cento nas que atingirem ou excederem esta última quantia.

Art. 4.º Cessam os abonos que, sob o título de cotas, compensações ou subsídios lhes eram até ao presente abonados.

Art. 5.º Nas certidões de relaxe será contada a importância de 200 réis em cada uma, como emolumento destinado a compensar as despesas de expediente, que continuam a cargo dos tesoureiros.

Art. 6.º As transferências de fundos serão feitas gratuitamente pela Administração Geral dos Correios e Telegrafos, sob condições a regulamentar.

Art. 7.º Vaga qualquer tesouraria, será feito o competente anúncio no *Diário do Governo*, e quando não seja requerida no prazo de quinze dias por tesoureiros já providos definitivamente (e neste caso o Governo escolherá livremente) será feito concurso nos termos do artigo 19.º e seu § do decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 8.º Na falta de requerentes já tesoureiros, poderão ainda as vagas ser providas definitivamente em tesoureiros interinos com aprovação em concursos anteriores, ou ainda em propostos com dez anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 9.º Nos concursos a que se refere o artigo 7.º será motivo de preferência em igualdade de classificação o facto de ter exercido ou exercer o lugar de proposto.

Art. 10.º Pode ser concedida a permuta, entre dois ou mais tesoureiros, quando requerida por elles, e favoravelmente informada pelos inspectores de finanças e pela Direcção Geral respectiva.

Art. 11.º Cada tesoureiro terá como auxiliar e substituto um proposto de sua confiança, confirmado pela Direcção Geral da Fazenda Pública, ouvido o respectivo inspector de finanças.

Art. 12.º O Estado abonará a cada tesouraria a importância de 300\$000, 240\$000 ou 180\$000 réis anuais, conforme a classe, destinada às despesas com os propostos e isenta de toda e qualquer dedução.

Art. 13.º A caução do tesoureiro responde para com o Estado pelo exercício de funções do proposto, a quem o tesoureiro poderá exigir, querendo, uma caução para com elle nunca inferior à própria.

Art. 14.º Em cada uma das tesourarias dos bairros de Lisboa e Pôrto os lugares de propostos serão desempenhados por fiéis, aos quais é applicável o disposto no artigo 11.º, coadjuvados pelo pessoal que pelos tesoureiros fôr julgado necessário, e para o pagamento de cujos vencimentos será abonada a cada tesouraria de Lisboa a quantia de 600\$000 réis (excepto à do 2.º bairro, a que será abonada a de 1:100\$000 réis) e 420\$000 réis a cada uma das do Pôrto.

Os vencimentos dos empregados, a que se refere o § 1.º do artigo 26 do decreto de 26 de Maio de 1911, continuam a cargo do Estado, e a importância dos que forem vagando será acrescentada à dotação de que trata o presente artigo.

Art. 15.º Aos tesoureiros de finanças de nomeação posterior a 5 de Outubro de 1910 é reconhecido o direito a aposentação nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886, devendo concorrer para a Caixa de Aposentação desde a data do seu primeiro abono como efectivos, com a cota correspondente ao vencimento de categoria e exercício, computado este pelo disposto no artigo 3.º

Art. 16.º É concedido o prazo de noventa dias aos demais tesoureiros para requererem o reconhecimento desse direito, sob a obrigação de concorrerem para a Caixa de Aposentação, dentro do prazo de quatro anos, com as cotas correspondentes ao período decorrido desde a sua nomeação, acrescidas do juro de mora de 6 por cento ao ano.

§ 1.º Igual faculdade é concedida com relação ao período em que exerceram as funções de receptor aos funcionários que actualmente contribuam para a caixa de aposentação, tendo transitado directamente daquele para o actual emprêgo.

Art. 17.º À Direcção Geral da Fazenda Pública incumbem a inspecção dos serviços privativos das tesourarias, para o que poderá requisitar da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o pessoal que se lhe tornar necessário.

Art. 18.º Os funcionários encarregados dessas inspecções ou das transições perceberão as ajudas de custo fixadas no artigo 26.º do decreto de 26 de Maio de 1911, conforme as suas categorias ou equiparações, sendo-lhes abonada adiantadamente a importância correspondente a dez dias, a liquidar no último abono.

Art. 19.º São considerados válidos os concursos realizados anteriormente à presente lei, para os efeitos do artigo 8.º, só em relação aos tesoureiros interinos que o forem à data da sua publicação.

Art. 20.º O Governo procederá à revisão da tabela da importância das cauções em vigor, para ser presente à sanção legislativa, tendo em vista não só a cobrança dos rendimentos públicos, mas também o movimento das operações de tesouraria e a importância dos pagamentos normais.

Art. 21.º São elevados respectivamente a quarenta e a sessenta dias os prazos designados do artigo 44.º do decreto de 26 de Maio de 1911, pelo que respeita aos tesoureiros da Fazenda Pública, para tomarem posse, nas

duas hipóteses no mesmo artigo indicadas, ficando esta sempre dependente da apresentação dos títulos da caução.

Art. 22.º O exercício das funções de tesoureiro é incompatível com o de quaisquer outras que obrigue a ausência da repartição.

Art. 23.º Continuam em vigor com respeito aos tesoureiros e tesourarias todas as disposições anteriores não contrariadas pela presente lei.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *Sidónio Paes*.

